

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

AISLAINA SILVA SANTOS

**A LEI MARIA DA PENHA E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Aracaju/SE

2018

AISLAINA SILVA SANTOS

**A LEI MARIA DA PENHA E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Orientador: Prof. Esp. Armando Batalha de Góes Júnior.

Aracaju/SE

2018

AISLAINA SILVA SANTOS

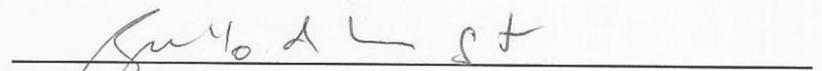
**A LEI MARIA DA PENHA E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovado em: 16/06/2018


Orientador: Prof. Esp. Armando Batalha de Góes Júnior


1ª Examinadora: Prof.ª Ma. Patrícia Andrea Cáceres da Silva


2º Examinador: Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

S2371 SANTOS, Aislaina Silva

Lei Maria da Penha E O Problema da Efetividade Das Medidas Protetivas de Urgência / Aislaina Silva Santos. Aracaju, 2018. 64 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Armando Batalha de Góes Junior

1. Lei Maria da Penha 2. Medidas de Proteção 3. Efetividade I. TÍTULO.

CDU 342.7(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

Dedico este trabalho aos meus filhos: Julia Beatriz e João Lucas, que sempre acreditaram e torceram por mim e, apesar das circunstâncias mostrarem o contrário, mantiveram a fé. Graças a vocês mais um passo foi dado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus pelo discernimento e pela oportunidade de concluir essa fase tão importante da minha vida, pois somente Ele sabe realmente o quanto foi difícil chegar até aqui.

À minha amada filha, Julia Beatriz pelas palavras de incentivo, por acreditar em mim, pelo amor, força e carinho e principalmente pelo apoio em todos os momentos no qual eu pensei em desistir.

Ao meu amado filho, João Lucas pela sua alegria, amor e carinho que me fizeram ser forte e seguir em frente.

À minha mãe, Gleide e minha irmã, Alessandra pelo incentivo e amor incondicional.

Ao meu orientador Prof. Armando Batalha de Góes Júnior, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Ao professor Dr. Pedro Durão, insigne procurador do Estado de Sergipe, pelo incentivo, amizade e contribuição para conclusão dessa etapa.

Ao professor Dr. Everton Gonçalves, pela paciência, bom humor nos corredores, amizade e por sempre estar disponível para sanar minhas dúvidas com relação a esse trabalho.

Ao professor Gilberto Moura e a professora Daniela Barreto, pelos conhecimentos transmitidos e dedicação na tarefa de formar bacharéis em Direito.

À Isla Samara, uma pessoa mais que especial em minha vida, que sempre esteve ao meu lado, apoiando, incentivando e não me deixando abandonar meu sonho.

Aos meus amigos e colegas de turma, em especial Gilberto Linhares, Allin Jamyle, Alice, Renata, Maria Helena e Felipe pelas palavras de carinho e incentivo. Valeu a pena ter conhecido e convivido com vocês (da faculdade para a vida).

Àquelas pessoas que direta ou indiretamente contribuíram e participaram dessa jornada ao meu lado.

A todos o meu muito obrigada!

RESUMO

Uma mulher pode permanecer durante anos vivenciando uma relação que lhe traz dor e sofrimento, sem nunca prestar queixa das agressões sofridas, ou mesmo, quando decide fazê-la, em alguns casos, é convencida ou até mesmo coagida a desistir de levar seu intento adiante. Com isso, a violência acaba sendo protegida como um segredo, em que agressor e agredida fazem um pacto de silêncio que o livra da punição. A mulher, então, passa a ser cúmplice das agressões praticadas. Como se pode perceber a temática deste estudo envolve uma questão que a muito tempo encontra-se inserida no ambiente familiar, “A violência doméstica contra a mulher”. Diante deste contexto, o objetivo geral do presente estudo é analisar a problemática da efetividade das medidas protetivas de urgência trazidas pela lei Maria da Penha, aos casos em que a mulher sofreu violência. A justificativa para a escolha deste tema, deve-se ao fato de que, todos os dias os meios de comunicação, trazem diversos casos onde mulheres que sofrem violência doméstica, ainda que busquem as delegacias especializadas, continuam sendo agredidas ou são assassinadas pelos seus companheiros. Para melhor entendimento da questão, a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e as fontes de evidência empregadas neste estudo foram bibliográficas.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Medidas de Proteção. Efetividade.

ABSTRACT

A woman can remain for years experiencing a relationship that brings pain and suffering, without ever complaining of the aggressions suffered, or even when she decides to do it, in some cases, is convinced or even coerced to give up her attempt forward . With this, violence ends up being protected as a secret, in which aggressor and beaten make a pact of silence that frees you from punishment. The woman, then, becomes an accomplice of the aggressions practiced. As one can perceive the theme of this study involves an issue that has long been inserted in the family environment, "Domestic violence against women". In this context, the general objective of the present study is to analyze the problem of the effectiveness of the emergency measures introduced by the Maria da Penha law, to cases in which the woman suffered violence. The justification for the choice of this theme is due to the fact that, every day the media brings several cases where women who suffer domestic violence, even if they seek specialized police stations, are still being beaten or murdered by their comrades . For a better understanding of the question, the research technique used is the bibliographical one and the sources of evidence used in this study were bibliographical.

Keywords: Bullying. Consumer relationship. Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA.....	12
2.1 Algumas Considerações quanto a Violência Contra a Mulher.....	12
2.2 Dados da Violência Doméstica no Brasil.....	16
2.3 O Surgimento da Lei Maria da Penha e os seus Avanços.....	19
2.4 Objetivos da Lei Maria da Penha.....	25
3 MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES DA LEI MARIA DA PENHA.....	27
3.1 Medidas Protetivas de Urgência.....	27
3.2 Medidas Cautelares Penais.....	32
3.3 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência.....	34
3.4 Prisão Preventiva.....	36
4 A PROBLEMÁTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	40
4.1 A Assistência a Mulher em Situação de Violência Doméstica.....	40
4.2 A Delegacia de Defesa da Mulher.....	43
4.3 As Dificuldades para a Efetivação das Medidas Protetivas.....	45
4.4 Algumas Alternativas para Solucionar este Problema.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher acontece a muitos anos. Essa situação a mulher enfrenta dentro do ambiente familiar por um irmão, padrasto, mas as ofensas e as agressões são mais comuns por parte de maridos, companheiros, namorados, ex-namorados e ex-companheiros. Essa violência acompanha o gênero pelo fato de culturalmente se vivia em uma sociedade onde a mulher era vista como um agente doméstico e procriador.

As situações de violência contra a mulher resultam, principalmente, da relação hierárquica estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres, fruto da educação diferenciada. Assim, o processo de “fabricação de machos e fêmeas”, desenvolve-se por meio da escola, família, igreja, amigos, vizinhança e veículos de comunicação em massa. Sendo assim, aos homens, de maneira geral, são atribuídas qualidades referentes ao espaço público, domínio e agressividade. Já às mulheres foi dada a insígnia de “sexo frágil”, pelo fato de serem mais expressivas (afetivas, sensíveis), traços que se contrapõem aos masculinos e, por isso mesmo, não são tão valorizados na sociedade (BERGESCH, 2006)

Apesar da criação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) e de todas as mudanças institucionais que vem acontecendo, percebemos que a violência contra a mulher tem se mantido em constante alvo, como mostram as páginas policiais da imprensa e as estatísticas oficiais.

Esta espécie de abuso contra a mulher é um fato que requer mais atenção e que sejam efetivadas as políticas sociais em sua proteção, em virtude da influência que exerce sobre a família e o futuro do indivíduo, como também na sociedade.

Considerando que nos bairros de classe mais baixa, a violência contra a mulher tem apontado relevantes números no quadro estatístico, vale destacar as causas deste acontecimento, quais classes sociais são mais atingidas e os tipos mais comuns de agressão sofridas pelas mulheres.

A situação de violência pode ser, então, uma tentativa de restaurar o poder perdido ou nunca alcançado, ou ainda confirmação da identidade. Azevedo (1985) descreve dois grandes fatores responsáveis por tais condições de violência: constituem o primeiro os fatores condicionantes, que se referem à opressão perpetrada pelo sistema capitalista, pelo machismo e pela educação diferenciada; o

segundo fator é formado pelos precipitantes como álcool e drogas ingeridos pelos agentes nos episódios de violência, além do estresse e cansaço, que podem desencadear o descontrole emocional e os atos agressivos.

Segundo Miller (1999), por mais que a sociedade estabeleça estereótipos para o homem agressivo – como rude, de classe social inferior, grosseiro, valentão na aparência e nas atitudes – não há um perfil único. Assim, um homem que em sociedade pode parecer acima de qualquer suspeita, pode, muito bem, ser um agressor na relação conjugal.

A violência acontece em qualquer parte do país independente da classe social, raça e cor. Embora muita coisa tenha mudado e evoluído, segundo o site de notícias, o Brasil é o 5º país do mundo em ranking de violência contra a mulher (G1, 2015). E o que mais choca é que a maioria das injúrias e abusos é cometido por alguém da própria família.

O número de mulheres que são agredidas cresce a cada dia, e levando em consideração que muitas das vítimas não procuram ajuda e nem se manifestam por conta do medo de represálias, e por viverem sob o mesmo teto do agressor se calam passando anos e anos sofrendo aflições e abusos inimagináveis.

A norma 11.340 de 2006, abraçada de lei Maria da Penha como forma de homenagear a mulher símbolo dessa luta, Maria da Penha Fernandes, que resistiu a duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido, ficou paraplégica em função da primeira agressão, mas não desistiu de lutar pelos direitos da mulher. O dispositivo fez com que fossem criados juzizados especiais de violência doméstica contra a mulher dando assim mais celeridade aos processos, entretanto, ainda há muito a se fazer para combater esse tipo de violência. Diante do exposto, surge a problemática que envolve este estudo: Há dificuldades na efetividade das medidas protetivas de urgência?

Neste contexto, o objetivo geral do presente estudo é analisar o problema quanto a efetividade das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha. E como objetivos específicos procurou-se esboçar sobre o surgimento histórico da lei Maria da Penha e das medidas protetivas, demonstrar como as medidas protetivas são empregadas, apontar o embasamento legal para utilização dessas medidas e elencar os efeitos causados por essas medidas.

A justificativa na escolha desta temática está no fato de que, sob distintas formas e magnitudes, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente

e presente no mundo todo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos. Sabe-se que a norma 11.340/06 trouxe uma série de medidas para proteger o gênero que encontrar-se em situação de agressão seja ela psicológica verbal ou física e cuja vida corre riscos, contudo, esta espécie de violência ainda é elevada e atinge diversas mulheres no país.

Neste viés, verifica-se a relevância da pesquisa em tela em todos os campos da sociedade, jurídico, político, e, principalmente social, pois esclarece alguns aspectos da violência doméstica contra o gênero, destacando sua importância para mulheres sem instrução, podendo estimular o desenvolvimento da prática de denúncia, fazendo com que as ofendidas procurem ajuda e de que políticas públicas sejam criadas voltadas para isso, levando, ainda, o meio acadêmico a uma extensa reflexão quanto ao assunto.

O presente estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, com respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pátria, fazendo uso do método analítico, visando ampliar o entendimento das leis de maneira que possam ser aplicadas da melhor forma possível. A pesquisa em tela possui natureza qualitativa, realizada através de levantamento bibliográfico, mediante coleta de dados em pesquisas documentais, como artigos, livros, lei.

Esta pesquisa restou dividida em três capítulos, onde o primeiro trata da violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha, fazendo inicialmente algumas considerações quanto a violência contra a mulher, em seguida verificou-se os dados sobre a violência doméstica no Brasil, como foi o surgimento da Lei Maria da Penha e os seus avanços e os objetivos da Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo propôs-se analisar as medidas protetivas e cautelares da Lei Maria da Penha, investigando as medidas protetivas de urgência, as medidas cautelares penais, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e a prisão preventiva.

E no terceiro e último capítulo procurou-se investigar sobre o objetivo principal deste estudo que seria a problemática da efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas possíveis soluções, apreciando a assistência a mulher em situação de violência doméstica, a Delegacia de defesa da mulher, as dificuldades para a efetivação das medidas protetivas e, por fim, algumas alternativas para solucionar este problema.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

2.1 Algumas Considerações quanto a Violência Contra a Mulher

O termo violência é derivada da palavra em latim “vis”, que expressa força, diz respeito a coação e a dominação física. A violência encontra-se submetida a mudanças, em razão da interferência do período, espaço e situações em que acontece.

A violência é definida como o uso intencional de força física ou do poder real através de ameaça contra si próprio, contra outra pessoa, contra um grupo de indivíduos ou ainda uma comunidade, resultando na lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de alguma ordem (KRUG et. all., 2002, p.5)

Igualmente denominada a violência contra a mulher, como violência doméstica, violência conjugal, violência intrafamiliar, violência de gênero e violência sexual, constituem expressões utilizadas para chamar a questão que alcança a integridade feminina. Entretanto, a expressão mais empregada para se dispor sobre a questão em apreço é, ainda, a denominação “violência de gênero contra a mulher”, já que assinala a violência cometida por causa de sua situação de mulher.

[...] A violência de gênero é concebida como resultado das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência [...] A prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções do gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ato envolvido na relação (TELES, 2002, p. 18).

Na violência doméstica contra a mulher os indivíduos vinculados são da mesma entidade familiar, ligadas por vínculos de consanguinidade ou intimidade. Pode ocorrer dentro ou fora do espaço residencial, sendo a primeira situação a mais corriqueira.

A agressão que suporta a mulher na violência doméstica é realizada dentro de sua residência ou vínculo familiar, pelo consorte ou por qualquer outro integrante da família. O ponto alto desta violência é o panorama domiciliar, distinguindo-se da

violência familiar por vincular indivíduos não atrelados por laços de sangue. Insere a violência doméstica, a agressão física, psicológica e sexual, sendo a principal vítima desta espécie de violência a mulher.

A violência doméstica tem um gênero: o masculino, qualquer que seja o sexo físico do/da dominante. Desta sorte, a mulher é violenta no exercício da função patriarcal ou vertical. No grupo familiar e na família não impera necessariamente a harmonia, porquanto estão presentes, com frequência, a competição, a trapaça, a violência. Há, entretanto, uma ideologia de defesa da família, que chega a impedir a denúncia, por parte das mães, de abusos sexuais perpetrados por pais contra seus (suas) próprios (as) filhos (as), para não mencionar a tolerância, durante anos seguidos, de violências físicas com crianças, a gramática portuguesa impõe o uso do masculino, embora internacionalmente seja de cerca de apenas 10% a proporção de meninos afetados por este fenômeno. Contudo, mesmo que se tratasse de um só garoto, valeria a pena lutar contra esta violência (SAFFIOTI, 2004, p. 74).

Nas situações de agressão intrafamiliar, as restrições transpõem a residência e é realizada por familiares que moram em espaço diferente da residência da vítima. Seria a expressão mais empregada em países latinos.

Seria a violência de gênero aquela realizada pelo homem em desfavor da mulher. Constitui um acontecimento escondido pela sociedade em razão de acontecer, normalmente, no ambiente familiar, que segundo os modelos sociais já determinados, necessita ser conservada independentemente da dor que esteja sendo acarretada. O sistema de ideias da superioridade da instituição família acarreta a supressão, seja pela sociedade quanto do próprio Poder Público. Para se compreender esta espécie de violência é necessário levar em consideração a natureza social dos envolvidos. Sendo assim, verifica-se que o assunto cultural prepondera.

No julgamento do autor Bergesch (2006, p. 200):

Para compreender o significado da violência de gênero, é imprescindível o entendimento de certos pressupostos, que embasam as relações de poder e submissão entre o sexo masculino e o feminino. A condição sexual em que o indivíduo se encontra, é que determina a participação distinta do homem e da mulher nos diversos segmentos da sociedade.

A violência contra a mulher é conceituada por Rangel (1999, p.30) da seguinte forma:

[...] uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que causaram a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos contra seu pleno desenvolvimento. Trata-se de um dos dispositivos sociais estratégicos de manutenção da subordinação da mulher em relação ao homem.

A violência contra a mulher realizada no espaço doméstico pode ser designada como violência intrafamiliar ou violência doméstica. Em meio aos representantes da conceituação de violência doméstica, encontra-se Silva (2005, p. 69) que a entende como sendo:

[...] aquela violência que ocorre no âmbito familiar entre pessoas com vínculo consanguíneo ou não, como no caso de pais e filhos, entre irmãos, primos, padrastos e enteados (as). E se fora dele, por pessoas que possuam ou já possuíram relações afetivas sexuais entre si, como no caso dos namorados, amantes, amásios, maridos, companheiros ou ex.

Conforme previsão da Lei Maria da Penha, a Lei nº. 11.340/2006 constituem espécies de violência familiar e doméstica contra a mulher as que ocorrem dentro da unidade doméstica, nos vínculos entre pessoas, abrangendo as homoafetivas, onde o violador coexista ou tenha convivência com a mulher na mesma residência, podendo envolver a violência patrimonial, psicológica, sexual, moral, dentre outras.

Ressaltam Schraiber et al. (2005) que a violência de gênero, é assinalada como ações direcionadas contra a mulher que compreendem violências físicas ou sua intimidação, a maus-tratos psicológicos e excessos ou assédios sexuais. Compreende a violência contra a mulher um enigma para a saúde pública em razão da confirmação de que a violência de gênero encontra-se vinculada a um maior perigo para inúmeros insultos a saúde mental e física, bem como de problema físico direto, e igualmente a uma busca mais corriqueira dos serviços de saúde. Igualmente a violência sexual ocasiona inúmeros insultos à saúde emocional e física da mulher.

Oferece a violência de gênero uma assiduidade muito elevada de casos e, em grande parcela dessas ocorrências, sobreposição de seus modos sexual, física e psicológica. Não obstante, em elevado embate com a violência que passam os homens, as mulheres descobrem em seus companheiros o principal violentador, acompanhado de outros parentes do sexo masculino, no entanto, nas situações de homens mais velhos, o principal violentador, ainda que igualmente outro homem,

refere-se frequentemente a um terceiro, ou ao menos um indivíduo sem qualquer intimidade (SCHRAIBER et al., 2005).

A respeito da violência contra a mulher, são verificados três assuntos por Schraiber et al. (2005), inicialmente, é muito diferente a conjuntura pela qual acontece a violência contra a mulher para ser somente creditado as peculiaridades particulares ou subjetivas de determinadas mulheres, segundo, a agressão é de elevada continuidade ainda que em classes sociais diferentes, não sendo limitada aos mais desprovidos, e por último, estas são, comumente, agressões de gênero. Não existem motivos para compreender que a violência se realize inteiramente por razões particulares e que as mulheres, deste modo, necessitariam se envergonhar de sua conduta “causadora” da agressão, quando, diversamente, refere-se a uma questão cultural e social presente em inúmeras partes do mundo, e vinculado a importâncias culturais de condutas agressivas, normalmente, assinadas com determinados modos de desempenhar o machismo.

Parte estimável da sociedade feminina já suportou alguma espécie de violência sexual ou física por um companheiro em sua vida. As mulheres que conhecem estas circunstâncias nem sempre constataam essa experiência como uma agressão. Direciona-se a reconhecer que elas mesmas, teriam provocado os abusos, os rebaixamentos ou os excessos de qualquer forma, em razão de uma conduta sua, particular, ou, no máximo, pelo desajustamento de todas as mulheres, já que estes possuiriam, em razão de sua origem, condutas provocadoras (SCHRAIBER et al., 2005).

Determinados estudos revelam que mulheres que experimentaram inúmeras violências e excessos, contudo, não denominam tais vivências como agressões, por compreenderem que violência compreende a casos de descomedimentos ou excessos realizados por terceiros, não a realizada por companheiros ou familiares (SCHRAIBER et al., 2005).

Prontamente, tal quadro demanda políticas de interferência social, atuações de natureza intersetorial e interdisciplinar, formando-se sistemas de inúmeras assistências, pessoal, a saúde, a justiça, ao bem-estar social, a segurança pública.

Nesta direção, a concepção sugerida por Schraiber et al. (2005) compreenderia, então, tornar a violência de gênero, em todos os formatos, dos interpessoais ou éticos aos políticos, como transgressão dos direitos humanos da mulher. Consistiria igualmente colocá-la como assunto de gênero na coletividade.

Deste modo, a violência contra a mulher constitui um assunto social muito difícil e complexo, já que é uma violência, contudo, não qualquer uma.

2.2 Dados da Violência Doméstica no Brasil

A questão da violência contra a mulher constitui uma dificuldade antiga, com suas origens, possivelmente, com o aparecimento da família. Acontece com certa assiduidade na sociedade brasileira moderna, sem diferenciação de classe social, cor ou raça. Deixando sinais na alma e no corpo, fazendo com que muitas mulheres sejam vítimas do medo e do silêncio. De acordo com o entendimento de Rocha, mencionado por Souza (2001, p. 112):

A violência contra a mulher vem se constituindo uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos em nosso país. Violentadas pelo fato de serem mulheres, as vítimas de tais crimes enfrentam a complacência e a legitimidade social que garantem aos seus agressores a impunidade.

A violência em desfavor das mulheres consagra-se como um dos principais modos de abuso dos seus direitos humanos, alcançando-se os seus direitos a integridade física, a saúde, e em especial o seu direito a vida. Ainda que seja um acontecimento que alcance enorme parcela das mulheres em distintas partes do mundo, informações e estatísticas a respeito da magnitude da questão ainda são muito insuficientes e esparsos. Mulheres e homens são alcançados pela violência de forma distinta.

Enquanto que os homens direcionam-se a serem vítimas de uma agressão de forma predominante realizada no âmbito público, as mulheres passam diariamente por um acontecimento que se revela dentro de suas próprias residências, em grande parcela das situações realizada por seus cônjuges. A violência contra a mulher em todas as suas modalidades (física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, dentre outras) constitui um acontecimento que alcança mulheres de distintas origens, estados civis, raças, escolaridade, regiões. É preciso então, desta forma, que o Poder Público consagre Políticas Públicas de natureza universal, abertas a todas as mulheres, que envolvam as distintas espécies pelas quais esta se revela.

Ainda que, no Brasil, a violência venha a ser um acontecimento admitido como existente na vida de milhões de mulheres, não há estatísticas oficiais e sistemáticas

que direcionem para a amplitude deste acontecimento, com ressalva para algumas mínimas pesquisas desempenhadas por instituições não-governamentais no campo da violência doméstica.

Em um estudo desempenhado pela Fundação Perseu Abramo, no ano de 2001, aponta que aproximadamente, das mulheres entrevistadas, 20% destas já foram vítimas de alguma espécie de violência doméstica. No momento em que esclarecidas através da menção de distintos modos de violência, esta taxa eleva para 43%. E ainda um terço assegurava, também, já ter passado por alguma modalidade de violência física, tanto pelo estupro conjugal, quanto pela ameaça com agressões e armas de fogo.

No estudo desempenhado no ano de 2005 pelo Senado Federal, fora verificado que 17% das mulheres, indagadas pela mencionada pesquisa, revelaram ter suportado alguma espécie de violência doméstica. Em meio a esta estatística, 55% asseguraram ter vivido violência física, 24% violência psicológica, 14% violência moral, e 7% violência sexual. Fora verificado ainda, que o maior agressor no espaço doméstico, fora seu companheiro ou marido, perfazendo um total de 65% das respostas, em seguida o namorado com 9%. Foi possível ainda constatar que, das entrevistadas 22% depois de passarem por alguma violência buscaram a família, 53% se dirigiram até a Delegacia e 22% foram propriamente até a Delegacia especializada da mulher. Enfim, das mulheres que dirigiram-se a delegacia, 70% retornaram a suas residências, por conseguinte, perdoaram o seu agressor (SENADO, 2005).

De acordo com Ramos (2005), fora verificado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que no final da década de 80, 63% das vítimas de violências físicas, que ocorrem no espaço doméstico eram mulheres.

Ainda em conformidade com Ramos (2005), o estudo desempenhado por Heleieth Saffiotti, denominado de “Violência Doméstica, Questão de Polícia e de Sociedade”, examinou mais de 170 mil BOs – Boletins de Ocorrências – em todas as DDM – Delegacias da Mulher – de vinte e duas capitais, bem como das cidades do interior de São Paulo, e ainda examinados 849 ações criminais de duas delegacias de mulher da mesma localidade, dentre os quais foram estabelecidos por meio de denúncias realizadas pelas próprias vítimas.

Por meio da apreciação das informações obtidas, verificou-se que a principal queixa pelas mulheres vítimas de violência seria a lesão corporal, correspondendo a 81,5% das situações de lesões corporais graves. Calculam-se 4,47% os casos de

atentado violento ao pudor e o estupro. A ameaça corresponde a 7,77% das situações, e por último, 1,53% compreendem as seduções. Verificou-se também, que após a queixa, 60% dos casais continuam juntos, e grande parte das vezes a ação é arquivada pela própria vítima, que modifica seu depoimento na perspectiva de que seu companheiro possa mudar (RAMOS, 2005).

De acordo com um estudo feito pelo IBOPE, no ano de 2006, a cada 16 segundos uma mulher é agredida por seu cônjuge e 70% dos homicídios contra mulheres foram vítimas de seus próprios companheiros. A pesquisa demonstrou ainda que 51% dos entrevistados possuem o conhecimento de que ao menos uma mulher é ou já sofreu violência por seu marido. Os indivíduos que mais se familiarizam com a questão possuem entre 25 a 29 anos, o que corresponde a 59%, que possuem o ensino superior seria aproximadamente 59%, e que residem na periferia seriam 57%. Na visão de um terço dos entrevistados, a agressão contra as mulheres constitui questão que mais inquieta as brasileiras, ultrapassando os problemas do câncer de mama e útero e até mesmo a AIDS. O agressor é igualmente uma vítima e encontra-se presente em todas as categorias sociais (PAZNOLAR, 2012).

Informações apresentadas pelo VIVA – Vigilância de Violência e Acidentes, do Ministério da Saúde, através de uma pesquisa realizada em agosto de 2006 a julho de 2007, em 27 municípios, revelam que são as mulheres as principais vítimas das violências sexual e doméstica, da infância até a terceira idade. Dos atendimentos de violência doméstica, em um total de 8.918 notificações, documentadas no tempo examinado, 6.636, isto é, um percentual de 74% dizia respeito a vítimas do sexo feminino. As que mais suportaram violência foram às mulheres adultas, com faixa etária entre 20 a 59 anos, em um total de 3.235 atendimentos, simbolizando 79,9% do total de violências descritas (PAZNOLAR, 2012).

Os percentuais asseguram que, normalmente, os homicídios realizados em desfavor das mulheres são os mais graves, e geralmente são passionais, derivam de anseios extrapolados e enfermos, ocasionados por possessividade e ciúmes.

Foi preciso se determinar um aglomerado de princípios jurídicos para assegurar a proteção da mulher no ordenamento jurídico, comandado por homens e pela discriminação contra a sociedade feminina, circunstância encarregada pela remissão de grande parcela dos delituosos incriminados por agressão e estupro. Em tais ações era corriqueiro a mulher violada confirmar a sua moralidade, já que, em grande parte das situações era apontada de ter acarretado ciúme.

Ocorre que os números, infelizmente ainda não mudaram. Em um artigo escrito por Soares (2017, [s/p]), os dados ainda são alarmantes, mesmo após a promulgação da Lei em apreço, a saber:

- A cada 7.2 segundos uma mulher é vítima DE VIOLÊNCIA FÍSICA. (Fonte: Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha)
- Em 2013, 13 mulheres morreram todos os dias vítimas de feminicídio, isto é, assassinato em função de seu gênero. Cerca de 30% foram mortas por parceiro ou ex. (Fonte: Mapa da Violência 2015)
- Esse número representa um aumento de 21% em relação a década passada. Ou seja, temos indicadores de que as mortes de mulheres estão aumentando.
- O assassinato de mulheres negras aumentou (54%) enquanto o de brancas diminuiu (9,8%). (Fonte: Mapa da Violência 2015)
- Somente em 2015, a Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180, realizou 749.024 atendimentos, ou 1 atendimento a cada 42 segundos. Desde 2005, são quase 5 milhões de atendimentos. (Dados divulgados pelo Ligue 180).

É em razão deste fato que aparece a imprescindibilidade da efetividade da “Lei Maria da Penha”, que buscou modificar a norma de amparo à mulher, forçando que todos os inquéritos, denúncias e ponderações vinculadas a crimes contra as mulheres sejam desempenhadas por profissionais do sexo feminino, a determinação de condições específicas para delitos já estabelecidos em lei, no momento em que as vítimas vierem a ser mulheres.

2.3 O Surgimento da Lei Maria da Penha e os seus Avanços

A Lei Maria da Penha – 11.340/06 foi sancionada com o intuito de criar dispositivos para sanar a violência doméstica praticada em face da mulher. Por trás da referida Lei existe um histórico de muita luta, de mulheres que, durante anos, almejavam o fim da violência de gênero, histórico esse que não pode ser deixado de lado.

A Lei nº. 11340/2006 teve como base a incidência de inúmeros fatores para sua geração. O impulso para o reconhecimento dos direitos humanos da mulher decorreu da 1ª Conferência Mundial sobre Mulher realizada no México, que resultou na elaboração da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, passando a vigorar em 1981.

No Brasil, primeiramente foram criadas as Delegacias da Mulher, que desempenharam papel importante na luta contra a violência doméstica, tendo como primeiro estado a recebê-la, São Paulo, em 1985 (DIAS, 2013).

A sociedade também teve grande importância para a criação de mecanismos que combatessem a violência doméstica praticada contra a mulher, visto que os movimentos feministas assumiram uma postura ativa de apoio às mulheres vítimas (PINAFFI, 2007).

A mencionada Lei recebeu essa nomenclatura em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma cidadã brasileira, nascida no estado do Ceará, que por seis anos sofreu violência cometida por seu esposo, tendo suportado no ano de 1983 duas tentativas de assassinato, sendo que na primeira, em 29 de maio, foi atingida por tiros de arma de fogo e ficou paraplégica, e na segunda tentativa, foi atingida por uma descarga elétrica (CUNHA; PINTO, 2014).

Apesar de ter praticado todos os crimes supramencionados, o esposo de Maria da Penha foi apenado somente após 19 (dezenove) anos da prática dos atos, cumprindo, depois de julgado, apenas dois anos em regime fechado.

Após quinze anos, já em 1998, Maria da Penha, insatisfeita com o trabalho da Justiça Brasileira, denunciou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme se verifica a seguir:

[...] diante da morosidade e tolerância do Poder Judiciário do Ceará em relação à violência contra as mulheres, denunciou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, possibilitando que esse organismo internacional — pela primeira vez — aplicasse em um caso individual a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Brasil em 1995. Essa denúncia foi feita em parceria com o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e resultou na condenação do Brasil pela OEA em 2001 (VIOLENCIANO, [2007], s/p).

Três anos depois, devidamente acatadas as denúncias, o Estado Brasileiro foi responsabilizado por sua negligência e omissão em relação à violência doméstica e, ainda, recebeu recomendações da CIDH para tomar algumas providências no que diz respeito ao caso de Maria da Penha, especificamente, bem como para revisão das políticas públicas no que tange à violência contra a mulher no País.

A sanção e o esforço de Maria da Penha, que lutou por quase vinte anos em busca de justiça foi à causa suficiente para o surgimento da Lei nº 11.340/06, tendo

em vista que inaugurou uma nova fase, na medida em que proporcionou à mulher um tratamento diferenciado, como forma de reparar uma omissão histórica do Estado e da sociedade brasileira, diante da violência explícita nas relações afetivas.

A promulgação da Lei Maria da Penha, conforme foi perceptível na análise histórica, foi muito complexa, já que o Brasil apenas a consagrou em razão da penalidade sofrida pela Comissão Internacional dos Direitos Humanos, acatando, por meio da lei, as determinações das convenções seguidas pelo país. Mesmo assim, a Lei nº. 11.340/2006 surgiu com a finalidade de acabar com qualquer tipo de violência cometida contra a mulher, trazendo algumas inovações quanto a este crime, simplificando e penalizando de forma adversa este delito.

As alterações apresentadas pela lei, do ponto de vista social, foram importantíssimas para a mulher, já que buscou penalizar de forma mais severa o seu ofensor, aquele que realiza a violência, no âmbito familiar protegendo-a “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 2º, Lei nº. 11.340/2006).

A Lei Maria da Penha conferiu diversas alterações a essa forma de violência cometida contra a mulher, uma delas foi ao Código Penal, em seu art. 129, que dispõe sobre a lesão corporal, pois introduziu a legislação penal mais uma possibilidade de aumento de pena, determinando que se a lesão corporal for realizada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas” (art. 129, § 9º, CP), a pena é de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, e não as penas consagradas pelo artigo em caso de lesões corporais.

Em virtude de tal alteração, a Lei Maria da Penha inovou a respeito da aplicação das penas alternativas, esta espécie de delito, já que as penas alternativas são conferidas para os delitos vistos como de menor potencial ofensivo, isto é, para os delitos onde a medida repressiva seja semelhante ou menor que dois anos, conforme determina a Lei nº. 9.099/1995, no art. 61. De acordo com Jesus (1999, p. 529) “as Penas Alternativas são as sanções de natureza criminal diversa da de prisão, como a multa, a prestação de serviço à comunidade e as interdições temporárias de direito”. Deste modo, em razão da gravidade do delito contra a mulher seria inadmissível que a penalidade do agressor fosse a determinação de cestas básicas, por exemplo.

A não consagração da Lei de Juizados Especiais à Lei Maria da Penha é confirmado no que dispõe o art. 17, que “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”, já que quando se realiza a leitura do que dispõe o art. 61, da Lei nº. 9.099/1995, ao estabelecer que “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”, o que não é consagrado pela Lei Maria da Penha, tendo em vista que a sua pena é superior a dois anos, assim como não é uma contravenção penal.

A Constituição Federal de 1988, no art. 98, I, dispõe sobre a criação de Juizados Especiais encarregados de julgar delitos de menor potencial ofensivo, cabendo nestes fatos, a transação penal, com isso, restou como competência do legislador ordinário a determinação de quais seriam estes delitos de menor potencial ofensivo, o que fora concretizado por meio da Lei nº. 9.099/1995, em seu art. 61, como esclarecido anteriormente, os que possuem pena máxima de dois anos. No intuito de rejeitar totalmente a utilização da Lei 9.099, a Lei nº. 11.340/2006, por meio do art. 41, estabelece que: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Perante este entendimento, é inconcebível a aplicação da Lei nº. 9.099/2005, diante do que estabelece a Lei nº. 11.340/2006, principalmente no que diz respeito ao seu procedimento, condições da ação e dos institutos despenalizadores, tendo em vista que todas essas peculiaridades deste disciplinamento constituem vantagens inerentes aos delitos de menor potencial ofensivo, consagrados pela mencionada lei. É importante destacar que, ainda que tenham existido algumas argumentações quanto a sua constitucionalidade, o dispositivo em apreço da Lei Maria da Penha, fora declarado constitucional pelo STF, em março de 2010, durante julgamento de habeas corpus que questionava o dispositivo, por entender que a ação contra agressores no caso de violência doméstica contra a mulher independe de representação.

Conforme dito anteriormente, o Código Penal, determinava que a pena para a lesão corporal seria de seis meses a um ano, antes da vigência da Lei Maria da Penha, sendo então possível nestes casos a determinação de penas alternativas, em delitos desta espécie, entretanto, com a promulgação da lei em estudo, que modificou

a pena para a lesão corporal, quando praticadas “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro”, para três meses a três anos de detenção, a penalidade excedeu a dois anos, não sendo mais cabível ao ofensor da mulher a utilização deste “benefício”.

O art. 16, da Lei nº. 11.340/2006 estabelece que “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Confrontando com o que determina a Lei nº. 9.099/1995, em seu art. 88, que dispõe que “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”, isso porque conforme explana Joveli (2006, p. 2), “não se podia instaurar sequer inquérito policial e não se oferecia a denúncia na audiência preliminar quando se tratasse de ação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais”.

Deste modo, nos casos de lesão corporal leve e leve culposa, cometidos contra a mulher, conforme determina a Lei Maria da Penha, “a autoridade policial deverá, dentre outras providências, ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada” (JOVELI, 2006, p. 2).

Entretanto, é importante destacar que na análise da ADI nº 19, o mesmo plenário, examinou a ação de inconstitucionalidade nº 4424, e compreendeu que qualquer ação penal com fundamento na Lei Maria da Penha necessita ser acionada pelo membro do Ministério Público, ainda que sem representação da vítima, assim como, não deve ser apreciada por juizado especial, como se fosse de “menor potencial ofensivo”, ainda que se refira à lesão corporal leve.

A Lei Maria da Penha determina em seu art. 14, que:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

O artigo dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica cometido contra a mulher, para o julgamento e o cumprimento de ações sobrevindas da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta determinação constitui um importante instrumento de defesa da mulher, já que possuirá um órgão específico

competente para a análise de suas ações, facilitando a penalização de seus agressores.

Em conformidade com o art. 14, a Lei nº. 11.340/2006, os arts. 29 e 30 consagram, respectivamente, a possibilidade de tais juizados possuírem um acolhimento multidisciplinar, e fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e a Defensoria, a saber:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Anteriormente a vigência da Lei Maria da Penha não havia qualquer determinação sobre a possibilidade de prisão preventiva para os crimes de violência doméstica, com a promulgação da lei, sempre que houver risco a integridade física da mulher, “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial” (art. 20).

Do mesmo modo que “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem” (parágrafo único, do art. 20) (CAVALCANTI, 2010, p. 224).

Por fim, a Lei nº 11.340/2006, alterou a Lei nº. 7.210/1984 especificadamente, o que dispunha o art. 152, inserindo um parágrafo único, neste artigo, que disciplina que “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Deste modo, permite ao juiz determinar a presença obrigatória do agressor da violência doméstica, a programa de reeducação e reabilitação.

2.4 Objetivos da Lei Maria da Penha

Diante da grande quantidade de agressões sofridas pelas mulheres no ambiente doméstico foi necessária a criação de políticas públicas e ações afirmativas, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, para concretização do Princípio Constitucional da Igualdade com o escopo de reduzir as desigualdades entre homens e mulheres em busca do Princípio basilar do ordenamento jurídico, em especial a Carta Magna, qual seja: a Dignidade da Pessoa Humana.

Cumprido ressaltar que a busca incessante não é somente pela igualdade formal, a qual encontra-se na legislação e garante tratamento igual a todos, não levando em consideração condições individuais ou diferenciação de grupos, uma vez que agindo assim, ignorando as desigualdades sociais existentes no Brasil, não haveria a concretização da tão sonhada igualdade material, que a Carta Política buscou atingir, quando preceituou tratamento diferente às mulheres presente nos artigos 7º, XX (proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei), art. 7º, XVII (licença à gestante), art.40, III, “a” e “b”, e 201, §7º, I e II (prazo menor para obter aposentadoria por tempo de serviço). E ainda, não se pode deixar de lembrar do artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina o foro especial da mulher na ação de divórcio.

Neste sentido, é entendimento jurisprudencial da Excelsa Corte:

[...] A concreção do Princípio da Igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e situações que não sejam iguais. 4. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3305/DF, Relator Min..EROS GRAU, DJ 24-11-2006, PP- 00060).

É importante destacar ainda que a própria Carta Magna em seu artigo 3º instituiu objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Carta Política dá ensejo para as ações afirmativas, tendo em vista o que está descrito nos artigos 7º, incisos XX, XVII, art.40, III, “a” e “b”, e 201, §7º, I e II. Apenas para fins de entendimento, as ações afirmativas são medidas especiais

tomadas pelo Estado com a finalidade de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, assegurando a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, éticos, religiosos, de gênero. Estas ações fazem parte do ordenamento jurídico pátrio na medida em que tem o escopo de eliminar os diversos tipos de discriminação.

Ademais, urge frisar que o tratamento desigual, em alguns casos, como os exemplos supracitados, são justificados tendo em vista a vulnerabilidade da mulher em relação ao homem, devido a fatores históricos, sociais e biológicos.

Diante do exposto, é possível constatar que a Lei nº. 11.340/2006 fora criada para proteger a mulher, assim como demais vítimas da violência doméstica, e penalizar o agressor com maior rigidez, para que os casos desta forma de violência sejam abrandados e que as mulheres possuam alguma proteção no ordenamento jurídico pátrio.

3 MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES DA LEI MARIA DA PENHA

Juntamente com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, figura como a principal mudança apresentada pela Lei nº. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência. Tais medidas não apenas aumentaram o entendimento de proteção da mulher, ampliando o sistema de combate e prevenção a violência, mas ofereceram uma base de ação ao juiz para que o mesmo delibere, em consonância com a necessidade da situação oferecida, por uma ou outra medida de proteção.

É importante descrever que descrevem que a Lei nº. 11.340/2006 seria uma lei heterotópica, tendo em vista que estabelece em seu conteúdo artigos das mais inúmeras origens jurídicas, oferecendo ao juiz a probabilidade de se utilizar ferramentas de natureza administrativa, processual, penal, previdenciário, trabalhista e civil (BIANCHINI, 2013).

Argumenta Dias (2013) que a lei em questão estabeleceu um rol de medidas com o intuito de garantir a efetividade a segurança da mulher de viver uma vida sem violência. Tais comedimentos, conforme entende a autora, objetivam não somente limitar o agressor, mas assegurar a segurança individual e patrimonial de sua prole e da ofendida, não sendo mais uma responsabilidade da polícia apenas, mas do Ministério Público e do Magistrado igualmente. Descreve, também, que as medidas apresentadas pela legislação, denominadas de medidas protetivas de urgência, não se restringem àquelas consagradas pelos dispositivos 22 ao 24, mas existem aquelas que estão espalhadas na legislação, igualmente chamadas de protetivas, onde a finalidade seria a proteção da ofendida.

3.1 Medidas Protetivas de Urgência

É possível entender como medidas protetivas as atuações que objetivam assegurar que a mulher possa buscar a proteção do Estado e, principalmente, da justiça, em desfavor a seu possível agressor. E para que tais medidas sejam concedidas, é indispensável a verificação da prática de comportamento que assinala a violência contra a mulher, estabelecida no campo dos vínculos domésticos ou familiares dos envolvidos (DIAS, 2013).

Direcionou-se o art. 8º e seus incisos da Lei nº. 11.340/2006 a elaborar medidas objetivando coibir e proibir o crime, empregando-se a pena aceitável, estabelecendo que a política pública que objetiva vedar a violência doméstica e familiar contra a mulher realizar-se-á através de um conjunto proferido de atuações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de atuações não-governamentais, possuindo como diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência, com a mudança trazida pela lei, consagradas em seu art. 22 a 24, necessitam ser empregadas depois da apreciação da seriedade de cada situação. Tal fato não expressa serem estes os únicos dispositivos da legislação que estabelecem a proteção da vítima. Tendo em vista que,

analisando o seu conteúdo total, verificam-se diversos dispositivos estabelecendo amparo a integridade da mulher. Estas atuações, podem ser estabelecidas e conhecidas de ofício pelo magistrado, demandadas pelo Ministério Público, ou, solicitadas pela respectiva ofendida.

Foram classificadas pela lei as medidas de proteção, em medidas que obrigam o agressor e as que obrigam a ofendida, e encontram-se dispostas no art. 22, conforme se verifica a seguir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sendo assim, constata-se que tais medidas protetivas direcionadas àqueles que realizam a violência doméstica, restando submetidos a deveres e limitações. Dispõe o art. 22 as medidas direcionadas ao agressor, que seriam: a suspensão da

posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visitação aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Em relação a tais medidas, esclarece Belloque (2011, p. 308) que:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos.

Demonstra o legislador uma preocupação em desarmar o indivíduo que se utiliza de arma de fogo para realizar violência doméstica, sendo plausível que o magistrado suspenda a posse ou limite o porte de arma. Segundo disposição do Estatuto do Desarmamento, é proibido utilizar ou possuir uma arma de fogo, e para possuí-la é indispensável que seja feito o registro na Polícia Federal, sem este registro é caracterizado crime.

Entretanto, se possuir o agressor uma arma corretamente registrada na Polícia Federal, apenas pode acontecer o desarmamento se houve solicitação de medida de proteção pela ofendida, contudo, se a posse e a utilização não forem legais e ocorra violação dos artigos da lei, a encarregada pelas providencias a serem tomadas é a própria autoridade policial.

O dispositivo 23, por sua vez, determina as medidas de proteção direcionadas a ofendida, como por exemplo: encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção; recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos; e separação de corpos, conforme se verifica no dispositivo a seguir:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Em relação ao direcionamento ao programas de proteção e atendimento, para que esta medida de proteção tenha efetividade, é indispensável que existam tais projetos de proteção e atendimento e que estes encontrem funcionando da maneira correta, não sendo necessário que os mesmos sejam próprios para as vítimas de violência doméstica, e podem ser estabelecidos não apenas por meio de atuações de grupos de organizações não governamentais ou de apoio a mulher, mas pode, contudo, ser estabelecido pelo Poder Público.

Entretanto, necessitam os programas de proteção e atendimento deter uma estrutura para que haja uma atendimento multidisciplinar, bem como deve deter uma correta segurança, tendo em vista que, as vítimas estão em condição de risco (PORTO, 2009).

A readmissão da vítima e de seus dependentes a residência constitui um resultado do que dispõe o art. 22, inciso II da mesma lei, deste modo demonstra que ocorreu um afastamento do domicílio em razão do receio, quanto a violência suportada ou que poderia vir a sofrer a vítima. O retorno é admissível especialmente na situação em que não existe o recolhimento da vítima em um projeto comunitário ou oficial de proteção as vítimas.

Existem situações, onde é indispensável em razão do perigo, em direcionar para um ambiente seguro a vítima e seus dependentes da residência, tal direcionamento necessita ser uma medida tomada de ofício pela política e, posteriormente, demandar judicialmente a solicitação da respectiva vítima ou do Ministério Público, o distanciamento do agressor. Se for deferida a solicitação, poderá a vítima retornar a residência.

Pode vir a ser deferida a separação de corpos, tanto nas situações onde a ofendida e o agressor sejam matrimoniados, quanto na probabilidade de estarem em uma união estável. Para que torne essa medida de proteção efetiva, a ofendida necessitará procurar uma autorização da justiça para se afastar do companheiro ou marido, no andamento do processo de dissolução da união estável, separação e

inclusive da anulação do matrimônio. Em razão da separação de corpos, encontram-se suspensos as obrigações de convivência e coabitação (PORTO, 2009).

Enfim, é importante ressaltar que é exemplificativo o rol de medidas de proteção da lei, o que possibilita que o magistrado utilize-se de outras medidas, não consagradas pela norma, segundo a necessidade de amparo da agredida, de seu patrimônio e de seus familiares. Com este mesmo embasamento de amparo a integridade patrimonial, psíquica, sexual e física da mulher, o magistrado igualmente pode vir a empregar as medidas de proteção de forma cumulativa, tudo de forma ajustada, verificando-se as particularidades da situação concreta e a atitude do agressor a determinação judicial.

3.2 Medidas Cautelares Penais

O sistema de cautelares criminais, fora modificado de forma substancial pela Lei nº. 12.403/2011, com direta repercussão na Lei nº. 11.340/2006, tendo em vista que o Código de Processo Penal é empregado na violência doméstica realizada contra a mulher por clara determinação dos dispositivos 12 e 13 da Lei Maria da Penha.

Ainda que configurem tipos das medidas cautelares criminais, as medidas de proteção consagradas pela lei analisada neste estudo, possui objetivo diferente das cautelares consagradas no Código de Processo Penal. Conforme destaca Pires (2011), as condições específicas destas, que seriam o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, segundo dispõe o CPP, nos dispositivos 282, incisos I e II e 312, não são confundidos com as condições imprescindíveis para o deferimento das medidas de proteção.

Verdadeiramente, o atual dispositivo 282 do Código de Processo Penal, prevê, ao consagrar os componentes do princípio da proporcionalidade, que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I — necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II — adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Deixa bastante clara a finalidade maior das medidas cautelares criminais, o inciso I, que é assegurar o processo. Deseja-se que se evite que o acusado venha a fugir, ao empregar a lei penal, ou que este atrapalhe a instrução criminal ou a investigação. Dispõe o inciso igualmente a indispensabilidade de impedir a realização de violações penais, mas apenas nas situações expressamente consagradas, isto é, nas ressalvas. Sendo assim, a regra seria assegurar a consequência do processo, segundo direção antiga tanto das cautelares cíveis quanto das criminais.

Diversamente, não correspondem as medidas de proteção da Lei nº. 11.340/2006, em ferramentas para garantir processos, a finalidades da medida de proteção é amparar os direitos fundamentais, impedindo o prosseguimento da violência e dos casos que a beneficiam, apenas isso, estas não são, precisamente, uma preparação para qualquer demanda judicial, estas não objetivam processos, e sim indivíduos, vítimas (LIMA, 2011).

Em relação a tais finalidades, foi expressa a Lei Maria da Penha, ao estabelecer que tais medidas, conforme o art. 19, § 3º, objetivam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio”, e necessitam ser empregadas, segundo disposição do mesmo artigo, § 2º, “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (art. 19, § 2º), e de acordo com o art. 22, § 1º “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem”.

Desta forma, não ofereceu espaço para dúvidas a respectiva legislação, ao dispor que as medidas de proteção não correspondem a acessórios de ações principais e não se relacionam a estas. Neste caso, parecem-se com os *writs* constitucionais que, da mesma forma que o mandado de segurança ou o *habeas corpus*, não amparam processos, e sim direitos fundamentais da pessoa.

Sendo assim, correspondem as medidas de proteção em medidas cautelares inominadas que objetivam assegurar direitos fundamentais e conter a violência, no campo dos vínculos familiares, segundo disposição da Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º. Ou ainda, conforme descreve Didier Júnior e Oliveira, simbolizam uma espécie de tutela jurisdicional distinta que se parecidas com as medidas provisionais satisfativas, presentes no Código de Processo Civil, em seu art. 888, entretanto, não possuem contexto cautelar e dispensa o ajuizamento de uma ação principal (PIRES, 2011).

3.3 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

Conforme visto previamente, dispõe o art. 22, inc. II, como medida de proteção, que o agressor se afaste do lar, onde a sua finalidade é conservar a saúde psicológica e física da mulher, abrandando o perigo claro de qualquer espécie de violência, tendo em vista que o agressor não se encontrará mais na mesma residência que a vítima, impossibilitando, até mesmo, que os bens da ofendida sejam destruídos ou subtraídos, deixando também claramente a sua proteção (CUNHA; PINTO, 2014).

Argumenta Belloque (2011) que corresponde a uma ação comum do agressor, a destruição dos documentos pessoais, já que constitui um modo de delimitar a autonomia de sua vítima, restringir sua autodeterminação e sua autoestima, com o intuito de que a mesma dê continuidade a ação penal.

Um novo contexto foi oferecido a Lei nº. 9.099/1995, em seu dispositivo 69, parágrafo único, pela Lei nº. 10.455/2002, no momento em que versou sobre o afastamento do lar do agressor nas situações de violência doméstica, já que tal distanciamento preventivo do agressor já era empregado por certos magistrados, com embasamento na capacidade geral de cuidado e na respectiva Lei nº. 9.099/1995, tal determinação estava no enunciado nº. 30 criado pelos Magistrados Brasileiros Coordenadores de Juizados Especiais, onde se estabelecia que “Havendo situações de perigo para a vítima mulher ou criança, poderá o juiz do juizado especial criminal determinar o afastamento do agressor, com base nos arts. 6º ou 89, II da Lei nº 9.099/1995”. E para que se não ofereça espaço para debates quanto a sua legalidade, agora se possui um fundamento explícito, que seria:

Art. 69. [...]

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima.

É possível dispor que esta medida de afastamento do agressor de dentro da residência não apenas ajuda na prevenção e no combate a violência doméstica, tendo em vista que seja é mitigado o perigo de uma outra agressão depois de realizada a denúncia, apresentando, deste modo, ampla tranquilidade a residência, refletindo, até

mesmo, nos familiares e na prole, como igualmente permite um estreitamente entre a justiça e a vítima (BIANCHINI, 2013).

Se houver um histórico de violência doméstica, esta seria exatamente uma das medidas mais eficientes para que se finalize a violência doméstica. Se não for acatada esta medida pelo sujeito passivo, acabará vigorando o que prevê o Código Penal, em seu art. 359, que seria, “Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa”.

E nas situações onde já foi finalizada a relação familiar, a medida caracterizada será a que prevê o Código Penal, em seu art. 150, isto é, uma invasão de domicílio, com esta mesma concepção, explica Porto (2009, p. 126) que:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Desta forma, compete a prisão em flagrante na situação em que o agressor tenha realizado um desacato a determinação judicial, sempre que a omissão ou a ação esteja de frente com um dos componentes encontrados nas medidas de proteção verificados na Lei Maria da Penha (PORTO, 2009).

Uma outra medida consagrada pela legislação em estudo perante o agressor, seria a vedação de aproximação da ofendida, onde se amplia a probabilidade de o magistrado vedar a aproximação do agressor a vítima, das testemunhas e de seus familiares, sendo possível ser determinado uma restrição mínima de distância a ser acatado. Procurou o legislador conservar a integridade física e psíquica da vítima (BIANCHINI, 2013).

Descreve Dias (2013) que a consagração desta medida não somente impede a insistência das ações de violência, mas impede possíveis ameaças e intimidação que venham acarretar interferência ou constrangimento nas investigações. Sua concepção é de que o estabelecimento do afastamento a ser verificado pelo agressor

não corresponde a um constrangimento ilegal, não atingindo, desta forma, o seu direito estabelecido pela Constituição de ir e vi, segundo disposição de Nucci (2016).

Compreendem Cunha e Pinto (2014) que se o magistrado determine que o agressor necessita conservar a distância de um raio de 500 metros da vítima, exemplificativamente, a verificação correta da restrição estabelecida não será simples, tendo em vista que não será demandado deste que este detenha uma fita métrica com o intuito de acatar esse distanciamento. Perante tal questão, demanda-se que o magistrado estabeleça restrições objetivas, isto é, estabeleça que o agressor não fique transitando na mesma rua em que possua residência a vítima, ou que este se aproxime do espaço onde a agredida trabalhe, já que se desacatar tal determinação, este pode vir a ter decretada a sua prisão preventiva, com base no que determina o Código de Processo Penal, em seu art. 282, § 4º.

Igualmente objetiva a medida de proteção de aproximação o amparo a integridade psicológica da agredida (BIANCHINI, 2013). De acordo com Belloque (2011) a finalidade desta medida seria de impossibilitar que o agressor continue a perseguir a ofendida, as testemunhas da ação penal, e seus familiares, momento em que, claramente, danificaria a aquisição de prova na ação penal, assim como acarretaria em grave perigo a estes indivíduos.

Em relação ao que dispõe a alínea “c” do mesmo dispositivo, a vedação é direcionada a frequência do agressor aos espaço comumente visitados pela vítima e seus familiares, para que se impeçam constrangimentos, escândalos e intimidações. Isto é, a Lei nº. 11.340/2006 objetivou amparar os ambientes públicos pelos quais a vítima estabelece sua particularidade. Entretanto, necessita-se levar em conta a demonstração da equipe multidisciplinar em relação ao emprego desta medida aos espaços visitados pela prole ou sua família, tendo em vista que se emprega a suspensão ou limitação consagrada no inc. IV deste artigo (BELLOQUE, 2011).

3.4 Prisão Preventiva

A prisão preventiva fora consagrada pela Lei Maria da Penha, em seu art. 20 podendo ser estabelecida de ofício pelo magistrado tanto no inquérito quanto no processo. Nesta questão, fora repetido pela norma o que prevê Código de Processo Penal, em seu art. 311.

Contudo, fora modificada esta determinação pela Lei nº. 12.403/2011, proibindo que o magistrado estabeleça a prisão preventiva na etapa policial sem a solicitação do delegado ou do promotor de justiça, determinando novo conteúdo ao Código de Processo Penal, em seu art. 311.

Tal transformação aperfeiçoou o sistema acusatório, que possui embasamento na Constituição (SILVA, 2010), já que ao magistrado necessita ser assegurada uma equidistância da etapa investigativa, sob pena de ser atingido pelo trabalho persecutório. Idealize-se a determinação de uma prisão cautelar no inquérito com o desacordo do promotor de justiça. Se aquele que detém de forma exclusiva a ação penal ao menos estabeleceu sua *opinio delicti* ou compreende ser dispensável a prisão, como restará a segurança do indivíduo em ser apreciado por um magistrado imparcial em possível ação?

Deste modo, ainda que sejam importantes julgamentos na direção contrária, não deve o magistrado, no inquérito, estabelecer de ofício a prisão preventiva nas situações estabelecidas pela Lei nº. 11.340/2006, tendo em vista que o dispositivo 20 daquele diploma legal se encontrou revogado parcialmente pelo Código de Processo Penal, em seu art. 311.

Entretanto, destaca-se a probabilidade de o magistrado modificar a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão do que prevê o CPP, em seu art. 310, inc. II. Esta ressalva a norma geral do CPP, em seu art. 311, possibilita ao magistrado conservar a prisão perante outros argumentos, como as condições da preventiva.

Destaca-se ainda que a Lei nº. 11.340/2006 distancia o entendimento prisional do sistema penal, onde a prisão provisória age como medida cautelar por excelência. Não que não pode ser empregada a prisão temporária ou preventiva, contudo, foram inseridas outros modos de proteção para além da prisão cautelar, que, conforme se tem conhecimento, é assinalada pela carga estigmatizadora da privação da liberdade. Em relação a esta questão, explica Ávila (2007, p. 6) que:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva.

Neste interim, somente será empregada a prisão preventiva de forma excepcional, conforme disposição do Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313, e nas situações onde não existe opção a não ser a prisão, para que se garanta a integridade individual da mulher. Em relação a este assunto, complementam Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 300) que:

Assim, por exemplo, quando se verifica a não-colaboração do indivíduo com a medida restritiva de direito imposta através de medida protetiva, sucessivamente descumprida, forma-se situação complexa na qual se configuram, por um lado, a necessidade de devida diligência estatal na proteção dos direitos da mulher (integridade pessoal e vida) e, por outro, a observância à mínima intervenção penal (liberdade). Nesta ponderação, não se pode desprezar a severidade da interferência estatal na privação de liberdade cautelar de alguém, mas tampouco se pode mitigar a gravidade do ato e seu potencial lesivo face aos direitos humanos de outra pessoa (mulher). Neste caso, justifica-se a privação de liberdade cautelar do sujeito pelo fato de representar ameaça ou perigo de dano a bem jurídico tutelado, quando observada a excepcionalidade autorizadora dessa medida.

Com isso, permitiu a Lei nº. 11.340/2006 a prisão preventiva para todos os delitos realizados em violência doméstica contra a mulher, sem depender da sanção máxima estabelecida, para assegurar a realização das medidas de proteção. Esta determinação, consagrada pelo Código Processo Penal, em seu art. 313, inc. III, foi conservado pela Lei nº. 12.403/2011.

Além do mencionado objetivo determinado da prisão, de assegurar a realização das medidas de proteção, não veda a Lei Maria da Penha sua determinação na falta de medida de proteção prévia, ou ainda de seu possível inadimplemento.

Verdadeiramente, reconhece a Lei Maria da Penha duas espécies de prisão preventiva, uma na situação de inadimplemento das cautelares e a ser estabelecida em último caso, segundo dispõe o CPP, em seu art. 282, § 4º, chamada pela doutrina de subsidiária ou substitutiva, conforme Mendonça (2011). E a outra seria como primeiro recurso, que seria a prisão preventiva autônoma ou originária, isso se não for possível a sua supressão por outra medida cautelar, segundo prevê o CPP, em seu art. 282, § 6º, ou ainda as que se mostram insuficientes ou inadequadas, é o que dispõe o CPP, em seu art. 310, inc. II.

Neste contexto, tal determinação necessita ser verificada nas situações da Lei nº. 11.340/2006, reconhecendo-se desde logo a determinação de prisão preventiva

autônoma, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da igualdade, ultrapassados pelo embasamento da dignidade da pessoa humana. Não possuiria significado possibilitar a prisão cautelar para todas as situações e, no momento que se dispor sobre violência contra a mulher, submetê-la a uma condição específica, que pode expressar a realização de outras agressões e até mesmo um assassinato. Existem situações onde apenas a prisão, como primeira alternativa, pode conter uma situação de violência, comumente no campo familiar, onde os acusados tem permitido acesso as agredidas.

4 A PROBLEMÁTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Cada vez mais a violência contra a mulher vem sendo pesquisada, em razão da existência de inúmeras ocorrências que se proliferam na coletividade. É importante dispor que inúmeras ações de violência são consequências de amontoamentos deficientes de uma natureza social, pelos quais desestabilizam famílias e acabam despedaçando a saúde de seus componentes. Infelizmente, a principal vítima ainda é a mulher, que em razão de seu histórico continua como alvo das agressões.

4.1 A Assistência a Mulher em Situação de Violência Doméstica

Tendo conhecimento de que a violência doméstica acontece no espaço familiar, resta como responsabilidade do assistente social ao lado de um grupo interdisciplinar, composto por pedagogo, psicólogo e inclusive o assistente social, possibilitar as famílias incidentes para que não se torne recidivo, ampliando desta forma os níveis deste acontecimento, desempenhando toda esta mudança por meio de estudos que procurem soluções para este fato.

De acordo com o autor Szymanski (2002, p. 21-22):

Como compreender as consequências de condições sociais amplas, como desemprego, violência e pobreza extrema, na vida das famílias das camadas empobrecidas da população e quais as possibilidades de intervenção mais eficazes?

Nesta direção, destacando o acontecimento da violência doméstica ou contra a mulher, vale descrever que normas existem iniciando pelos atendimentos jurídicos deste assunto.

Mencionado Constituição Federal de 1988, destaca Pimentel (2002, p. 40-41) que:

Em relação ao tema da violência, a principal conquista jurídica das mulheres no Brasil esta consignada está no artigo 226, § 8º, da Constituição, o qual dispõe: "O Estado assegurara a assistência à família, na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Sendo assim, em consonância com as normas é preciso que o Poder Público elabore exercícios concretos para não naturalização do acontecimento da violência contra a mulher. Tendo conhecimento de que trabalha o assistente social como intercessor em meio ao assunto social, as normas, e o Poder Público.

No entendimento do autor Silva (1992, p.170):

Não obstante cabe ressaltar que o fenômeno da violência contra a mulher é demasiadamente complexo e a criação de uma estratégia nova no atendimento institucional a vítimas de violência não constitui a solução para se superar este problema, sobretudo na medida em que se privilegie a via do enfrentamento criminológico da problemática [...] esse atendimento deve privilegiar igualmente a reflexão junto aos protagonistas das cenas de violência, dos determinantes da situação vivenciada, bem como a busca de formas de superação.

Em tais modos de suplementação, mencionam-se as políticas públicas corretamente dirigidas para situações de violência. Explicando a definição de políticas públicas que de acordo com os doutrinadores abaixo mencionados, necessitam assegurar os direitos de todas as pessoas.

A colaboração da assistência social nas políticas públicas, conforme entendimento de Lamamoto (2007, p.151-152), constitui uma condição essencial para a atuação profissional visualizar o Poder Público na metodologia da regulação da sociedade civil, entretanto, de acordo com a autora, é indispensável que se volte para a coletividade, para o movimento das categorias sociais, que vem sendo direcionado a uma condição de respectiva seguridade na discussão do serviço social.

Um dos profissionais que podem auxiliar a vítima de violência doméstica, é o assistente social, por ser este direcionados para campos mais vulneráveis pelas políticas públicas sociais, onde tem-se toda a complexidade que vincula a família no conflito. Sobre esta questão, dispõe Gueiros (2002, p. 119) que:

Diante da ausência de políticas de proteção social que deveriam ser implementadas pela esfera pública, deparamos, no nosso cotidiano profissional, com a pressão para que encontremos junto à família respostas para graves situações vividas pelos indivíduos que dela fazem parte. Entretanto, se nos remetermos ao caso relatado ao início deste texto _ que certamente representa o que é vivido por parcela considerável dos setores sociais mais vulnerabilizados_, logo entenderemos que esse núcleo familiar, por si só, não dispõe do básico para promover a integração social e o desenvolvimento pessoal de seus membros. "É evidente a necessidade de sua inclusão em programas sociais que lhe permitam condições básicas de

inserção social e cidadania para que ela possa cumprir o papel que lhe é social e legalmente atribuído”.

Já no ponto de vista de Silva (1992, p. 91):

Com isso se pretende garantir que essa dívida social se recupere menos lentamente do que o seria através de um *processo normal*, sem políticas que favorecem a mulher. Como exemplos de políticas positivamente discriminatórias em relação à mulher podem ser citados, além dos conselhos da condição feminina e das delegacias de defesa da mulher, a legislação trabalhista e o sistema de cotas para a ocupação de cadeiras no Parlamento, sendo que este último não é utilizado no Brasil.

Sobre a exploração contra a mulher no Brasil, o Poder Público tomou a ação de elaborar políticas públicas discriminatórias a respeito da mulher, desde os combates feministas.

No momento em que admitida a função institucional que o Poder Público necessita consagrar diante da violência doméstica contra a mulher, admite-se a emergência de ferramentas concretas de saídas aos conflitos sociais, e, nessa colaboração, o Poder Público como pessoa jurídica possuidora do comando integral e como interesse excepcional de resolução de conflitos, compete a este oferecer intercâmbios emergentes para apresentada verdade social.

Conforme entendimento de Silva (1992, p. 95): “De um lado, a ação dos movimentos conseguiu fazer pressão junto ao aparato estadual na direção da criação desses organismos. Foram criados, graças a essa ação organizada, os Conselhos e as Delegacias, (através de Decretos ou Leis)”.

E descreve também o doutrinador que:

Após a promulgação da Carta Magna de 1988 a criação destes mecanismos para coibir a discriminações e opressões às mulheres tem força constitucional. Resta o desafio de que o fato de o Estado (através do Poder Legislativo) assumir o enfrentamento da problemática, o que pode representar o reconhecimento da existência da demanda e de sua debilidade em atendê-la (SILVA, 1992, p. 96).

Destacou-se também a inquietação internacional da questão que ofereceu fundamentações expressivas para se conseguir pareceres significativos em relação a todos os modos de preconceito contra a mulher. Segundo julgamento do autor Silva (1992, p. 96):

Essas reivindicações colocadas no processo constitucional brasileiro se inserem nas propostas expressas pelos movimentos feministas

internacionais e já inscritas em documentos como a “Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher”, das Nações Unidas.

O primeiro progresso, compreendido como expressivo a respeito do acolhimento a mulher que se encontra em condição de violência, também em conformidade com Silva (1992, p.96), seria a elaboração do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, onde este oferecia amparo jurídico, psicológico e social, na direção de possibilitar a ascensão da autoconfiança da mulher, assegurando entrada a conhecimento a respeito de seus direitos, assim como pensar sobre o ponto de vista feminista das probabilidades de mudança da condição de violência vivida por crianças e mulheres, especialmente no lar.

Em São Paulo, no ano de 1995 foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher – DDM, organizando desta forma o acolhimento policial a respeito da questão da violência contra a mulher.

Nesta direção, o ponto de vista de Silva (1992, p. 97) acerca do assunto seria que:

A criação da primeira DDM, em São Paulo, experiência inédita no Brasil e no mundo, tem servido de exemplo e referência, ao mesmo tempo em que inaugura um processo de discussão sobre um triste e grave fenômeno que até então permanecia invisível _ a violência contra a mulher. Além de propiciar visibilidade ao complexo problema, diante do qual as ciências sociais, os meios de comunicação, as instituições do Estado e a população em geral permaneciam cegos, traz ao debate o papel destes segmentos da sociedade, particularmente institucional do Estado, quanto ao combate à violência contra a mulher.

Levando em conta, que em tal momento o país estava diante de uma conjuntura de procura e democratização de suas organizações, método este, ampliado pela consagração de exercícios autônomos de seus administrativos por meio de movimentos feministas, o acontecimento violência contra a mulher adquire visibilidade pública, deixando de ser elemento natural advindo dos vínculos particulares e sai do universo familiar.

Desde este fato, de acordo com Silva (2005, p. 98), no fim da década de 70 a mídia juntamente com as obras intelectuais começou a se encarregar da questão, foi essencial a visualização em relação ao acontecimento da violência contra a mulher.

4.2 A Delegacia de Defesa da Mulher

A partir do momento em que foram estabelecidas as Delegacias de Defesa da Mulher – DDM, estas vem ocupando posição fundamental nas pesquisas, campanhas e discussões quanto ao enfrentamento na sociedade da violência contra a mulher. Em meio aos diferentes campos, operadores do direito, políticos, militantes feministas e pesquisadores da questão, parece ser unânime a admissão da função que estas delegacias promovem ao oferecer visibilidade as práticas de violência contra a mulher, principalmente a violência conjugal, possibilitando que a mesma fosse destituída da natureza privada e pessoal que as envolvia até o momento.

Foi criada na cidade de São Paulo em agosto de 1985, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher. Onde a sugestão inicial estabelecia que tais delegacias necessitariam se formar em um ambiente no qual as mulheres vítimas de qualquer espécie de violência, se percebessem seguras de realizar a denúncia contra seu agressor. Para isso, levou-se em consideração que o atendimento necessitaria ser desempenhado exclusivamente por mulheres. Com a finalidade de oferecer cuidado distinto e pleno as mulheres em condição de violência, acima de tudo considerando que grande parte das violências eram realizadas pelos respectivos companheiros ou maridos, a formação destas delegacias estabelecia que além dos agentes da polícia, como escrivãs, investigadores e delegados, as mulheres que os buscavam igualmente deveriam possuir a ajuda de um assistente social e psicólogo (CNDM, 2001).

Sendo assim, levando em conta que ao documentar uma queixa em desfavor dos seus companheiros agressores diversas vezes estas acabavam estabelecendo um outro problema, que seria possível acarretar em outras violências, esperava-se apresentar ajuda para que tais mulheres pudessem se retirar desse universo de violência. Enfim, para viabilizar a determinação deste vínculo de confiança em meio aos profissionais, policiais, com a vítima, restou determinado que todos estes que trabalham nestas delegacias deveriam fazer um treinamento de qualificação em assuntos de gênero, de modo a assegurar que todos aqueles profissionais relacionados no atendimento estivessem conscientes de que as violências suportadas por tais mulheres correspondem a um crime e necessitariam ser versados desta forma (IZUMINO, 1998).

É possível assegurar que uma das principais funções das delegacias em questão diz respeito a ter permitido que inúmeras atividades de violência contra a mulher se tornassem públicos para a sociedade brasileira. Existem ao menos duas

formas para se relatar essa publicidade. Por um lado, existe o inquestionável desenvolvimento constatado na quantidade de registros policiais que são desempenhados a cada ano em tais delegacias. Tais registros demonstram distintos modos de violência e igualmente os diferentes indivíduos que a realizam, ampliando a necessidade de constante denúncia contra a violência e programas para realização de novas políticas para sua erradicação e prevenção.

De outro, as delegacias se formaram em um indispensável divisor de situações quanto ao estabelecimento de dados quanto a violência contra a mulher, tendo em vista que as fontes oficiais não oferecem os dados difundidos conforme o sexo da população acolhida. Segundo certos doutrinadores, as informações estabelecidas pelas delegacias simbolizam um desenvolvimento nunca visto anteriormente, tanto pelo número de dados que podem ser conseguidos, quanto pelas variáveis em que se distendem, como tipo de relacionamento, escolaridade, cor, idade, sexo, dentre outros) (PASINATO, 2005).

Nos dias de hoje existem 339 delegacias especializadas no atendimento a qualquer violência contra a mulher no país, onde 125 destas encontram-se no estado de São Paulo. Em um estudo realizado em 2001, pela Pesquisa Nacional sobre as Condições de Atendimento nas delegacias, revelou a multiplicidade de padrões e responsabilidades presentes e demonstrou ainda parcela das dificuldades que impedem o funcionamento correto destes órgãos.

4.3 As Dificuldades para a Efetivação das Medidas Protetivas

Tem-se o conhecimento de que as medidas de proteção consagradas pela Lei Maria da Penha constituíram um progresso no ordenamento jurídico brasileiro quanto a prevenção da violência contra a mulher. As determinações presentes nos dispositivos 22 a 24 da lei em apreço objetivam amparar a integridade psicológica e física da agredida por conta da repetição do comportamento violento realizado pelo agressor. Contudo, se de um lado, é louvável essa mudança na legislação, por outro, a segurança e a efetividade de cumprimento destas medidas de proteção ainda necessita de um esqueleto por parte do Poder Público.

As medidas de proteção determinadas pelo magistrado em benefício da vítima de violência doméstica, na maior parte das situações toma uma direção distinta da

esperada, já que não estão sendo suficientes para responder as dificuldades emergentes nas situações desta espécie de violência.

Em certas situações de violência doméstica, a dificuldade quanto a efetividade das medidas, se encontra na própria vítima no momento em que esta resolve voltar a traz com sua denúncia, por ter reatado com o seu agressor, em razão deste fato, acaba tornando ineficaz as medidas que foram impostas a este. Conforme o exposto, o judiciário nem sempre é o encarregado pela eficiência destas medidas, já que no momento em que a própria vítima resolve retratar-se da denúncia, conseqüentemente, são revogadas as medidas protetivas de urgência que foram determinadas pela autoridade competente, nesta situação o magistrado (PACHECO, 2015).

Tem-se o conhecimento de que para serem efetivadas e atribuídas as medidas de proteção, é indispensável, a comprovação da prática de comportamento que assinale a violência contra a mulher, estabelecida no ambiente dos vínculos familiares ou domésticos dos relacionados, e se a vítima retrata-se desta denúncia a prova acaba não mais existindo (BRUNO, 2013).

Em algumas vezes, além disso, torna-se impossível que se resolvam certas situações, já que as vítimas não denunciam seus agressores por receio, e estes acabam ficando impunes e adiando por diversos anos a dor das mulheres. Entretanto, mesmo que estes venham a ser denunciados efetivamente as medidas estabelecidas não são satisfatórias para que o agente das agressões se conserve distante da vítima e, por conseguinte, retornando a realizar atos de violência, ainda que se encontre sob determinação do judiciário (PACHECO, 2015).

O que é possível constatar é o problema de empregar e igualmente de fiscalizar as medidas de proteção no momento em que se diz respeito a verificar uma concreta determinação judicial, já que, em diversas situações, torna-se inadmissível empregar estes artigos em sua totalidade. Como se pode constatar, esses são alguns dos fatores que colaboram para a não efetivação destas medidas, como a retratação da vítima e a falta de fiscalização das mesmas (SOUSA, 2008).

Não obstante, argumenta Freitas (2012) que ainda que a Lei Maria da Penha caracteriza uma imprescindível solução legislativa, a mesma não tem produzido a consequência desejada pela coletividade, especialmente pelas vítimas, em razão da demora de seus procedimentos penais, e ainda dispõe o autor que:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (FREITAS, 2012, [s/p]).

Diante do que fora relatado até o momento, não seria somente determinar o distanciamento do agressor da vítima, seria necessário existir uma fiscalização para ter conhecimento se as mesmas estão sendo cumpridas, já que, conforme se tem conhecimento, em muitos casos o agressor ameaça para que a denúncia seja desfeita e, em razão disto, acaba a vítima se retratando da queixa, fazendo com que sejam revogadas as medidas de proteção, restando o agressor aberto a realizar outros crimes (PACHECO, 2015), e em outros casos, por deixar que o processo tenha seu andamento normal, o Ministério Público não determinou os mecanismos descritos na lei, como foi o caso de Maria (nome fictício) que foi assassinada paulada pelo seu marido, após 37 dias após a primeira queixa (FARIA, 2018).

Um exemplo claro da inércia das entidades públicas quanto as vítimas de violência doméstica, seria o descrito por Guedes (2017), onde por estar de férias os tribunais, o GNR, acabou classificando como de “risco baixo” a denúncia feita pela vítima, mesmo depois de nove queixas, que acabou esganada pelo seu marido, e posteriormente ateou fogo em sua residência.

Sendo assim, é indispensável, para que se venha amparar as mulheres vítimas de violência doméstica, além da denúncia, que seja conservada a solicitação de proteção, já que apenas deste modo, é possível proibir esta espécie de violência. Sobre esta questão, explica Souza (2008, p. 45) que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

Como se pode perceber, as medidas de proteção seriam exatamente para amparar a vítima, contendo o agressor, o que não vem sendo real no dia a dia, já que a mulher se encontra a “favor” do seu companheiro agressor. É o que destaca Lopes (2017, [s/p]) ao relatar que os “Instrumentos aplicados pelo Judiciário para barrar reincidência nos casos de violência doméstica ainda são descumpridos por ex-companheiros”, apresenta ainda o autor, o caso de Maria Islaine que foi morta pelo seu ex-marido, mesmo após o registro de oito boletins de ocorrência, bem como a aplicação de medidas de proteção aplicadas pelo judiciário.

Conforme descrito previamente, a Lei Maria da Penha surgiu para amparar a vítima que foi violada, e se de um lado esta é empregada de forma eficaz, por outro, fracassam os órgãos encarregados quanto a sua execução, já que existe uma ausência de estrutura dos órgãos competentes.

Diante do que se verifica nos meios de comunicação, muitas mulheres agredidas estão buscando frequentemente as delegacias encarregadas, realizando a denúncia do seu agressor, entretanto, as medidas de proteção não são empregadas da forma que estabelece a legislação, é esta a concepção de Osava (2009, [s/p]) ao descrever que:

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.

Neste contexto, para que os comportamentos de prevenção e redução da violência sejam verdadeiramente efetivas, não obstante os recursos de amparo no campo jurídico e materiais, são indispensáveis recursos humanos, que alcançam a sociedade e o Poder Público. Para determinar-se um ciclo de enfrentamento e atendimento de proteção total a mulher, os Poderes Legislativos, Judiciário, e Executivo, acatadas as atribuições e competências, assim como órgãos estaduais e municipais, movimentos sociais e a sociedade necessitam trabalhar em intersetorialidade e conectados para estabelecer e possibilitar políticas públicas de ações e serviços direcionados para a vítima e toda a sua família (GERHARD, 2014).

Diante do exposto, um dos maiores problemas quanto a efetividade da Lei Maria da Penha seria a omissão e o medo das vítimas, tanto por receio, quanto pela ausência de cultura, acesso à justiça e, também pela timidez por ser expor diante da sociedade. Bem como, deve-se destacar a insegurança passada pelas delegacias e defensorias públicas especializadas, os centros de atendimento e multidisciplinar para mulheres, os abrigos, os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, e ainda os centros de educação e reabilitação para os agressores, que em alguns casos sequer existem.

Desta forma, a carência de abrigos que podem atender as vítimas, juntamente com a questão de não haver espaço adequado para direcionar os agressores, tendo em vista que não foram estabelecidos locais onde estes venham se reabilitar, a justiça começou a restringir o modo de aplicação da legislação, conforme se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIA RECURSAL ELEITA QUE SE MOSTRA INADEQUADA. PRECEDENTE DA COLETA 5ª CÂMARA CRIMINAL DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS. 2.ª Câmara Criminal. Agravo de Instrumento n.º 70033434663, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Julgado em 25.03.2010).

Como fora possível constatar, o Poder Público é negligente em relação as providências tomadas para coibir e prevenir ações de violência contra a mulher, tendo em vista que a Lei Maria da Penha é eficaz na sua aplicação, já que estabelece penalidades àquele que realiza violência doméstica e amparo àquele que sofre a violência. Falta ao Estado atuar com responsabilidade e permitir atuações efetivas na elaboração de programas, que ofereçam garantias as mulheres que são violadas por seus parceiros (TEODORO, 2010).

É obrigação da administração pública estabelecer ferramentas para amparar as vítimas de qualquer espécie de violência. Enquanto a legislação assegura direitos as mulheres agredidas, a função do Estado é possibilitar favoráveis condições na proteção das vítimas, criando abrigos adequados com profissionais capacitados para ressocializar a pessoa que passou por violência física, moral e psicológica.

4.4 Algumas Alternativas para Solucionar este Problema

Conforme descrito no tópico anterior, tem se deparado as medidas de proteção com impedimentos para a sua correta efetividade ainda na etapa extrajudicial, isto é, quando a agredida é acolhida pela autoridade policial, que se realiza, em grande parte dos casos, de modo incerto, por conta de insuficiente efetivo (PRATEANO, 2012).

Em relação a jurisdição, assegura em seu art. 33, a Lei Maria da Penha, que na falta de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, deverão ser distribuídas as medidas de proteção para a vara criminal, onde acumulará a competência criminal e civil o magistrado. Ocorre que, na prática, quando se visualiza o juiz nesta situação, isto é, existir um pedido de medida de natureza cível direcionada a vara criminal, grande parte dos magistrados indeferem o pedido com a desculpa de não serem estes encarregados para esta decisão (BIANCHINI, 2013).

Além disso, conforme se verifica, os problemas com os quais se depara a legislação, são distintos a sua finalidade. Entretanto, para a segurança da efetivação das ferramentas atribuídas pela lei, o desempenho de melhoria nas práticas desempenhas pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, não se restringindo somente a estas, mas aos campos da justiça, tendo em vista que carecem de profissionais do Ministério Público e da Magistratura, assim como no que diz respeito a mínima quantidade de Juizados de violência doméstica e familiar.

Tais aprimoramentos, segundo Moraes e Gomes (2009) não se restringem somente a elaboração de mais delegacias especializadas, e sim na criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que através destes seriam centralizadas em um exclusivo procedimento judicial, as formas de segurança dos direitos da mulher em condição de violência doméstica e familiar, que perante sua escassez eram atribuídos a inúmeras instituições da justiça, em meio a estes vara da infância e da juventude, da família, cível, criminal, dentre outros, fato que ocasiona uma demora na sua apreciação e, por conseguinte na determinação das medidas de proteção (BIANCHINI, 2013).

A respeito do monitoramento do adimplemento das medidas de proteção, principalmente pelos agressores, não existe uma determinação no ordenamento jurídico pátrio sobre a fiscalização das decisões de afastamento. O domínio quanto o cumprimento desta medida é totalmente complicada, tendo em vista que não existe a possibilidade de constatar se cada agressor está respeitando o limite mínimo de afastamento de suas vítimas, assim como se não estão frequentando certos espaços determinados pelo magistrado (BIANCHINI, 2013).

Perante tal questão, certos doutrinadores recomendam o uso de monitoramento eletrônico, previsto na norma pátria, na Lei nº. 12.258/2010 que acrescenta à Lei de Execução Penal a probabilidade de uso de ferramenta de vigilância indireta por aquele que foi condenado a prisão domiciliar ou nas situações de saída temporária dos indivíduos que cumprem pena em regime semiaberto, e ainda a determinada pela Lei nº 12.403/2011, designada de Lei das Cautelares, que permite a fiscalização eletrônica como uma medida cautelar alternativa a prisão provisória, como uma forma viável de monitoramento e segurança da decisão judicial quanto ao distanciamento do agressor, estabelecido pela Lei nº. 11.340/2006. De acordo com Diane Rosenfeld, essa fiscalização corresponde a uma efetiva forma de vigilância aos sinais de perigo a mulher que poderiam direcioná-la a outras formas de violência, assim como de encarregar o agressor pelo distanciamento (PÉCORA, 2010).

A respeito deste assunto, conforme Gerhard (2014), através da Coordenadoria Penitenciária da Mulher, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, resolveu enfrentar a questão de que em briga de marido e mulher ninguém não se mete a colher. Neste interim, criou o projeto Metendo a Colher, onde acaba trabalhando com a responsabilização e a educação de indivíduos quanto a violência doméstica, como embasamento principal a ressocialização dos agressores encaixados na Lei Maria da Penha, de que, ainda que esteja em liberdade, estes irão educa-los e monitorá-los com a finalidade de que não voltem a realizar este tipo de violência.

A Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) idealizou o programa “Metendo a Colher”, com o objetivo de criar uma conscientização maciça nos agressores presos, enquadrados na Lei Maria da Penha, para não mais transgredirem contra mulheres, respeitarem os Direitos Humanos, entre outros enfoques. Esse programa aconteceria através de encontros e debates previamente agendados individualmente e em grupo (GERHARD, 2014, p. 82).

Constata-se que grande parte dos agressores derivam de uma cultura familiar onde nenhuma pessoa os descreve que é errado agredir uma mulher. E esta função seria do projeto, onde se iniciará dentro da prisão, estabelecendo por meio de entrevistas o perfil do agressor. E por meio desta, uma equipe especializada e técnica irá educá-los e conscientizá-los em relação a severidade do seu delito. Levando em conta que diversos agressores saem da penitenciária com a concepção de se vingar,

estes permanecerão recebendo um acompanhamento por meio da rede externa, através da justiça, do Ministério Público, dentre outros, onde estes podem trocar dados em tempo real (GERHARD, 2014).

Não obstante, uma alternativa adequada para resolver sobre a reincidência da atividade violenta seria a realização de um trabalho social e educativo direcionado a vítima e o agressor, relacionado a apreciação das particularidades culturais vinculadas a violência e seu enfrentamento, conferindo-lhes a probabilidade de arrependimento e reabilitação. Sendo assim, resta claro que não se pode dispor sobre ineficácia da Lei Maria da Penha, mas sim da sua realização, tendo em vista que o Poder Público é negligente quanto a sua obrigação legal em assegurar um suporte que demanda a legislação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto quanto à violência doméstica contra a mulher constitui uma dificuldade antiga e acontece com assiduidade na sociedade brasileira moderna, sem diferenciação de cor, classe social ou raça. Essa forma de violência constitui qualquer comportamento, omissão ou ação, de preconceito, violência ou repressão, acarretada pelo puro fato da vítima ser mulher e que acarreta prejuízo, constrangimento, restrição, dor física, sexual, moral, psicológica, econômica, patrimonial, política, social, ou morte.

Portanto, constitui-se a violência doméstica e familiar, em um dos modos mais inadmissíveis de violência de direitos da mulheres, já que lhes recusa, especialmente, a prática do direito à vida, à liberdade, ao respeito e ao convívio familiar e comunitário.

Entretanto, conforme visualizado neste estudo, os dados quanto à violência doméstica são imprecisos e escassos, isso porque a conduta das mulheres que sofrem violência, em não documentar a ocorrência é, antes de tudo, um sinal do grau de repressão desempenhado perante elas e desvenda o receio que sentem de permanecerem sendo alvo de seus executores, já que não havia qualquer proteção jurídica em favor das mulheres agredidas.

É muito grande a quantidade de mulheres violadas por maridos ou companheiros, essa violência doméstica aumenta independentemente da atualidade e dos direitos iguais. Isso porque, muitos homens ainda visualizam as mulheres como objetivo, também sexual, vulgarizando a relação, que por conseguinte resta desgastada, acarretando a perda do respeito mútuo no ambiente familiar.

A forma principal de demonstração dessa violência doméstica nas residências é de origem física, acontecendo brigas e ameaças, e em algumas situações efeitos letais.

Constata-se que ainda continua aquele patriarcalismo, interferindo muito na conduta do homem, sendo esta uma dificuldade social e cultural assinalada pela submissão e discriminação, tendo em vista que, o homem visualiza a mulher como sua propriedade, tornando-a absolutamente subordinada a este.

Inúmeras destas seguramente têm receio que os seus ex-companheiros se vinguem e realizem barbaridades ainda mais amplas em desfavor delas, inclusive atentem contra a suas vidas. A violência doméstica contra a mulher necessita ser reprimida, acompanhada de perto e sancionada com a rigidez da norma jurídica. Não se deve mais conviver com esse problema social que acaba com famílias, extingue vidas, danifica o desenvolvimento dos filhos.

Mesmo que carente de informações, a concepção social de que a violência doméstica constitui uma questão da maior seriedade direciona para a admissão de sua presença e dos sérios efeitos que alcançam, psicológica e fisicamente, as mulheres vitimadas. Perante tal magnitude da questão da violência doméstica, seja em relação à elevada quantidade de mulheres alcançadas quanto, pelos efeitos sociais, psicológicos e financeiros, no ano de 2006 o Brasil passou a deter uma legislação específica para restringir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

No intuito de acatar ao desejo da sociedade em desfavor da sensação de impunidade despertada em inúmeras mulheres pelo emprego da Lei do Juizado Especial Criminal as situações de violência familiar e doméstica realizada principalmente contra a mulher, fora promulgada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a chamada Lei Maria da Penha, que auferiu essa designação em homenagem a sobrevivente de duas tentativas de homicídio pelo seu companheiro, cuja biografia tornou-se símbolo de impunidade dos delitos de violência contra a mulher.

Resumidamente, o intuito do legislador, no sancionamento da mencionada legislação, acima de tudo fora, proibir as vantagens da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995 aos delitos realizados com violência familiar e doméstica contra a mulher, que acabavam provocando à impunidade dos agressores, possibilitando somente resposta formal as condições que envolviam violência doméstica contra a mulher, perante a falta de compatibilidade em meio a realidade social e o conteúdo normativo, desta forma os empenhos escassos do Poder Público para fazer valer as convenções internacionais sobre este assunto, que se estabelecem em recusa dos direitos humanos.

O dia-a-dia vem revelando que a lei em questão possui competência para enfrentar com vigor a violência doméstica em desfavor da mulher, no entanto, para que a efetivação concreta ocorra em todos os espaços do país ainda há um longo

caminho a ser percorrido, as estatísticas de violência doméstica contra a mulher depois do sancionamento da lei mencionada reduziram, contudo, ainda não são informações que demonstram a efetividade da lei.

Com este fato, passou a ser indagada a eficácia da legislação, tendo em vista, que o seu emprego nas situações de violência doméstica vem acarretado revolta na sociedade, em razão da impunidade dos sistemas jurídicos e policiais. É possível constatar nos meios de comunicação, que algumas mulheres que foram vítimas deste tipo de violência, foram à delegacia fazer a denúncia do fato, prestando queixa demandando uma proteção da polícia, mas que nada é feito efetivamente.

Resta claro que parcela das vítimas vem vencendo o medo, e começaram a atuar com maior constância nas delegacias especializadas, procurando ajuda, contudo, as medidas de proteção não vem sendo empregadas da forma que estabelece a lei.

Nesse contexto, o Estado necessita consagrar medidas necessárias que ofereça atendimento eficiente as vítimas, estabelecendo ações direcionadas ao combate à violência doméstica, com o intuito de assegurar o total exercício da cidadania e a admissão dos direitos humanos da mulher, por meio de atitudes que aprimorem a relação entre os casais, preparando-os para a prevenção da violência doméstica, e nos casos em que já tiver ocorrido essa agressão, a ressocialização e educação do agressor para que este não volte a realiza-las, como o exemplo dado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, através do Projeto Metendo a Colher.

Por fim, o que se deseja é que a Lei Maria da Penha seja corretamente empregada e, por meio da prática, venha a ser firmemente aprimorada para que se consiga tornar possível a concreta contenção do comportamento delinquente dos agressores a que faz menção, tão habituados com a impunidade e o desrespeito do Poder Público. Para isso, são chamadas as entidades públicas e a sociedade civil, sem esquecer que claramente os magistrados possuem a obrigação de conhecer, noticiar e empregar a Lei.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Projeto BuscaLegis** 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1995.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmem Hei (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BERGESCH, Karen. **A dinâmica do poder na relação de violência doméstica**: desafios para o aconselhamento pastoral. São Leopoldo: Sinodal, 2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Saraiva. São Paulo, 2013.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n° 1/92 a 55 /2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n° 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2007.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 agosto 2006.

_____. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002.** Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10455.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Lei nº. 9.099/95.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas.** 2013. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficaci-a-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade universidade estadual vale do acaraú escola superior de magistratura do ceará curso de especialização em administração judiciária.** Fortaleza, 2008. Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú. Disponível em: <<http://esme.c.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria de Farias. **Violência doméstica contra a mulher: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06.** Bahia: Juspodivm, 2010.

CNDM, **Pesquisa Nacional Sobre as Condições de Funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres.** Brasília: CNDM/Ministério da Justiça 2001.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 Ed. Rev., Atual., e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

FARIA, Natália. MP não fez nada. Mulher morreu 37 dias depois de ter apresentado queixa. Violência doméstica. **Público**, 25 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2018/01/25/sociedade/noticia/mp-nao-protegeu-mulher-morta-pelo-marido-37-dias-depois-de-ter-apresentado-queixa-1800654>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

FREITAS, Douglas Philips. Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/21471>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FRANCHESCHINI, Marina. Brasil é o quinto país do mundo em ranking de violência contra a mulher. **G1 Hora1**. 10/11/2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contra-mulher.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre: Age, 2014.

GUEDES, Nuno. Justiça, GNR e saúde: Todos falharam no caso da mulher estrangulada pelo marido. Violência doméstica. 24 de novembro de 2017. **TSF**. Disponível em: <<https://www.tsf.pt/sociedade/interior/justica-gnr-e-saude-todos-falham-no-caso-da-mulher-estrangulada-pelo-marido-8940294.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

GUEIROS, D. A. Família e proteção social questões atuais e limites da solidariedade familiar. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 71, ano XXIII, p. 102-121, 2002.

IAMAMOTO, Villela Marilda. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher**. O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: FAPESP/ Annablume, 1998.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo. Saraiva, 1999.

JOVELI, José Luiz. Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/2006. A questão da representação da ofendida. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1140, 15 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8809>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mar. 2018.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília: Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). In CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES, Valquiria. Mulheres vítimas de agressões relatam medo mesmo com medidas protetivas. **Em.com.br**. 28/05/2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/05/28/interna_gerais,872321/quando-a-lei-nao-barra-a-violencia.s.html>. Acesso em: 30 mar. 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais, de acordo com a Lei 12.403/2011**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MORAES, Aparecida F.; GOMES, C. D. O caleidoscópio da violência conjugal: instituições, atores e políticas públicas no Rio de Janeiro. In: Aparecida F. Moraes; Bila Sorj (Orgs.). **Gênero, Violência e Direitos**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OSAVA, Mario. **Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS (RJ)**. 2009. Disponível em: <<http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america->

latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>. Acesso em: 20 abr. 2018.

PACHECO, Ndiara Leiliane Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Guanambi-Ba: CESC/FG, 2015.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. 2005. **Revistas USP**. Plural 12.

PAZ NO LAR. **O mapa da violência doméstica no Brasil**. Quinta, 12 Janeiro 2012 17:42. Disponível em: <http://www.paznolar.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=51:o-mapa-da-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 02 abr. 2018.

PÉCORA, Luísa. Combate à violência contra a mulher: urgência mundial – Entrevista com Diane Rosenfeld. **Revista Getúlio**, jul. 2010. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20\(Site\).pdf/sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20(Site).pdf/sequence=1)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

PIMENTEL, Sílvia. Perspectivas jurídicas da família: o novo Código Civil e a violência familiar. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, Ano XXIII, n. 71, p. 40, Set. 2002.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Histórica** – Revista online do arquivo público de São Paulo. Governo do Estado de São Paulo. Artigo publicado na edição nº 21 de abril/maio de 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Brasília: **Revista do MPDFT**, v.1, n. 5, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PRATEANO, Vanessa. Exemplar, Lei Maria da Penha padece de falta de estrutura Brasil não tem delegacias, juizados e casas-lares em número suficiente para proteger as mulheres vítimas de violência. **Gazeta do Povo**. Direitos Humanos. 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1264265>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

RAMOS, Alcilei da Silva; et alli. Violência praticada contra as mulheres como forma de tratamento desumano e degradante. In: **Observatório de Gênero**: doutrina, maio de 2005. Disponível em: <<http://www.uc3m.es/uc3m/inst/MGP/observatorio/foroV VAA%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

RANGEL, Olívia Joffily. Violência conjugal contra a mulher, “Narciso acha feio o que não é espelho...”. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. São Paulo: SP, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. Violência de Gênero no Brasil Atual. **Estudos Feministas**. Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ, p.443-61. nº especial, 2º sem./ 2004.

SCHRAIBER, Lula Blima et. al. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2005.

SENADO Federal; SECRETARIA Especial de Comunicação Social; SUBSECRETARIA de pesquisa e opinião pública. Violência doméstica contra a mulher. **Relatório de Pesquisa, Brasília, março de 2005**. Disponível em: <<http://www.ess.ufrj.br/prevencaoviolencaisexual/download/015datasenado.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

SILVA, Luciane Lemos. CEVIC: A violência denunciada. Dissertação de Mestrado Programa de Pós Graduação em Saúde Pública. **Universidade Federal de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, 2005.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher? São Paulo: Cortez 1992.

SOARES, Nana. Em Números: A violência contra a mulher brasileira. **Estadão**. 07/09/2017. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008.

SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. **Violência contra a mulher: uma reflexão sobre as consequências da precariedade de programas de proteção social**. Universidade da Amazônia, Belém, 2001. Disponível em: <<http://www.nead.u>

nama.br/bibliotecavirtual/monografias/violencia_contra_a_mulher.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

SZYMANSKI, Eloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, Ano XXIII, n. 71, p. 20, Set. 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TEODORO, Vanessa. **Jornalismo cidades**. Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes. 2010. Disponível em: <<http://www.band.com.br/jornalismo/cidades/conteudo.asp?ID=261142>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

VIOLENCIANO. Blog. **Quem é Maria da Penha?**. [2007] Disponível em: <<http://violenciano.wordpress.com/quem-e-maria-da-penha/>>. Acesso em: 2 mar. 2018.